

§ 3.º Os tirocínios referidos no § 1.º poderão, no entanto, ser feitos só em embarcações a motor ou só a vapor, o que será registado na carta de maquinista-chefe por meio de uma apostilha.

§ 4.º A apostilha referida no § 3.º será anulada quando o maquinista-chefe provar ter feito no desempenho, respectivamente, de funções de primeiro-maquinista ou nas de segundo-maquinista, em instalações de máquinas de potência superior a 2500 cv na modalidade de vapor ou de motor que lhe faltava quando conferida a carta:

- a) Um ano de embarque;
- b) Mil horas de navegação.

Art. 76.º Ao maquinista de 1.ª classe compete exercer funções de:

- a) Primeiro-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;
- b) Chefe de máquinas de instalações de máquinas propulsoras com potência máxima de 2500 cv.

§ 1.º A categoria de maquinista de 1.ª classe será atribuída ao maquinista de 2.ª classe que prove ter:

- a) O curso complementar de máquinas marítimas da Escola Náutica;
- b) Dezoito meses de embarque como segundo-maquinista ou em função superior, depois de adquirida a categoria de maquinista de 2.ª classe;
- c) Duas mil e setecentas horas de navegação como segundo-maquinista ou em função superior em instalações de máquinas propulsoras de potência superior a 1000 cv.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, dos tirocínios referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos, pelo menos, nove meses de embarque e mil horas de navegação em cada um dos dois tipos de embarcações a vapor e a motor.

§ 3.º Os tirocínios referidos no § 1.º poderão, no entanto, ser feitos só em embarcações a motor ou só a vapor, o que será registado na carta de maquinista de 1.ª classe por meio de apostilha.

§ 4.º A apostilha referida no § 3.º será anulada quando o maquinista de 1.ª classe provar ter feito no desempenho de funções de segundo-maquinista, na modalidade de vapor ou de motor que lhe faltava quando conferida a carta:

- a) Nove meses de embarque;
- b) Mil horas de navegação.

Art. 77.º Ao maquinista de 2.ª classe compete exercer as funções de:

- a) Segundo-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras de qualquer potência;

b) Primeiro-maquinista em embarcações com máquinas propulsoras com potência máxima de 2500 cv;

c) Chefe de máquinas de instalações de máquinas propulsoras com potência máxima de 1000 cv.

§ único. A categoria de maquinista de 2.ª classe será atribuída ao maquinista de 3.ª classe que prove ter:

- a) Dezoito meses de embarque como terceiro-maquinista ou em função superior, depois de adquirida a categoria de maquinista de 3.ª classe;
- b) Duas mil e setecentas horas de navegação como terceiro-maquinista ou em função superior.

4. A Portaria n.º 414/72, de 28 de Julho, publicada na vigência e dentro do espírito do Decreto-Lei n.º 481/70, e a que não foi expressamente determinado período de duração, mantém-se em vigor, salvo na parte referente à alínea b) do artigo 102.º do RIM, disposição posteriormente alterada pela Portaria n.º 465/76, de 30 de Julho.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 5 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 284/77

de 21 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes no contingente de veículos automóveis ligeiros de alu-guer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Portimão deve observar-se a ordem de prioridade que segue:

- a) Cooperativas de motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- b) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- c) Outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 9 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.